

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.468/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20162701700009

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: SOBERANA IND. E COM. DE
MADEIRAS EIRELI - ME.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 529/19/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.2016271700009 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 20 de julho de 2016, às 11:56 horas, que deixou de escriturar no livro registro de entradas 106 documentos fiscais decorrentes da aquisição de produtos isentos ou já tributados por substituição tributária, conforme planilha anexo.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 30 e 310, ambos do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8321/98 e a multa do Artigo 77-X-d da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$12.951,08

A defesa, ocupante das fls. 38 a 46 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que da extrapolação de prazo de conclusão da ação fiscal; Que da equivocada capitulação da infração; Que da nulidade da exclusão do simples; Que pede, ao final, pela insubsistência do lançamento fiscal, anulando-se o auto de infração. Pugna por produção de provas, notadamente a apresentação dos livros de entrada.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls 58 a 62, argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que para análise do mérito compulsei os arquivos disponibilizados em mídia (fls. 18), de forma a acompanhar a metodologia e a apuração dos resultados fiscais, os quais entendo corretos. Via de consequência, o valor de multa atribuído corresponde ao previsto no dispositivo pena: 02 UPFs por documento fiscal não escriturado. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO DEVIDO o crédito tributário lançado na peça básica o valor R\$ 12.951,08, valor esse que deverá ser atualizado até a data efetiva do seu pagamento.

Que aduziu as mesmas teses recursais apresentadas na instância singular.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de escriturar no livro registro de entradas 106 documentos fiscais decorrentes da aquisição de produtos isentos ou já tributados por substituição tributária, conforme planilha anexo.

Ao analisarmos o PAT, observa-se que o sujeito passivo trouxe os mesmos argumentos já constantes em sua impugnação inicial, sem apresentar documentos que pudessem ilidir o feito fiscal.

Da alegação da extrapolação do prazo do trabalho realizado pelo fisco. Não resta prejuízo quanto à extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, o

prazo da contagem se deu com o termo de Início da ação fiscal, observando as normas de contagem de prazo, temos que DFE fora prorrogada (dentro dos prazos) por 60 dias, e podem ser prorrogada quantas vezes necessária, sempre antes do vencimento, pelo que consta dos autos, todas as prorrogações de fls. 05 a 09.

Ocorreram antes do vencimento, ou seja, o prazo começou a contar a partir do Termo de Início da Fiscalização fls.04, e se encerraria na data de 31/10/2015, a primeira prorrogação aconteceu em 30/10/2015 fls.05, antes que extrapolasse o prazo, foram cumpridos os requisitos exigidos na legislação quanto à elaboração de referidos termos.

No caso das prorrogações, os pedidos são de cunho interno, havendo a prorrogação do agente competente, não há qualquer vício, as prorrogações foram autorizadas pelo Gerente de Fiscalização que é o agente público competente, portanto, não há de se falar em descumprimento de normas tributárias, por extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos.

Quanto do equívoco da capitulação da infração. A infração capitulada pelo autuante está de acordo com o ilícito tributário em questão, pois o sujeito passivo está enquadrado no regime normal, não havendo qualquer vício, conforme demonstrado nos autos, o PAT está conforme os ditames do Artigo 100 da Lei 688/96.

Da alegação que o contribuinte era do Simples Nacional, observa-se que o contribuinte ora em análise, encontrava-se no regime normal de tributação, conforme documentos anexos as fls.47 a 50, documento apresentado

pelo próprio contribuinte, que não foi encontra e citado por Diário Oficial em 10/03/2016.

O contribuinte teve tempo para buscar solucionar por meio administrativo ou judicial, quanto de alguma ilegalidade da sua exclusão do Simples Nacional, o mesmo não traz nenhum comprovante de requerimento e nem pedidos judiciais.

Quanto da nulidade sobre o trabalho fiscal e das notificações, no PAT consta a DFE fls.03, para o trabalho de auditoria das contas e foi feito pelas contas gráficas e caixa, o contribuinte foi cientificado conforme o termo de início de fiscalização, conforme fls.04, estando ciente do trabalho realizado pelo fisco, apresentou sua defesa tempestivamente, o processo administrativo tributário, seguiu todo rito do artigo 100 da Lei 688/96.

Neste sentido, deverá ser mantido este auto de infração, por estar demonstrado, a ilicitude imputada ao contribuinte, que não trouxe documentos que pudessem ilidir o feito fiscal, sendo devido o crédito fiscal de R\$12.951,08.

MULTA: 212 UPF	R\$ 12.951,08
TOTAL	R\$ 12.951,08

Portanto, este julgador concorda com a decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância pela Procedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 14 de Julho de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 86

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : N.º 20162701700009
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º. 468/19.
RECORRENTE : SOBERANA IND. E COM. DE MADEIRA EIRELI - ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

RELATÓRIO : N.º. 535/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N.º. 192/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS ISENTAS OU JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA** – Por meio de auditoria específica de contas gráfica e caixa, desenvolvida pela DFE 20152501700004 fls.03, o fisco apurou que o sujeito passivo deixou de escriturar em seu livro de registro de entradas, 106 documentos fiscais, fls.10 a 12, decorrentes da aquisição de mercadorias isentas ou já tributadas por substituição tributária, referente ao período de 2014. Mantida a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Daniel Glaucio Gomes de Oliveira.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS 12.951,08.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator